



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109482-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSMAR OLIVEIRA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51758

AGRV.N°: 2109482-72.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA - 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : OSMAR OLIVEIRA DA SILVA

**AGDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
(NÃO CITADO)**

JUIZ PROLATOR : JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária o objeto do presente recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo - Art. 99, §7º, do NCPC – Agravo conhecido.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA – MOTORISTA - PESSOA FÍSICA – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, sem antes dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2023, indicando um total de rendimentos tributáveis declarados em R\$72.622,67 – Presença de “bens e direitos” em R\$26.855,95 - Recibo de entrega da declaração de ajuste anual sobre o imposto de renda referente ano-calendário de 2023 - Ausente a comprovação, o recorrente não faz jus à concessão da assistência judiciária – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Determinado o pagamento das custas e despesas processuais que o agravante deixou de adiantar – Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido, com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.04.2025, tirado de “ação de modificação de cláusula contratual c.c. ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, em face da r. decisão publicada em 24.03.2025, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar comprovada sua situação de insuficiência financeira nos documentos juntados aos autos. Aduz, que para concessão da benesse basta declaração de hipossuficiência financeira da parte requerente, esta que goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Alega não ser exigida a miserabilidade da parte para concessão da

justiça gratuita. Por fim, defende que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como se faz o presente caso, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Requer a concessão de feitos suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante, solteiro, qualificado como "motorista", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 38 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis declarados em R\$72.622,67, o que perfaz o valor mensal de R\$6.051,88, pagos pela Viação Metrôpole Paulista Ltda (fls. 31/39 do agravo). Por outro lado, verifica-se um total de deduções em R\$23.106,05.

A par disto, a declaração indica, ainda, a ausência de "dívidas e ônus reais" declarados, bem como a presença de "bens e direitos" em R\$26.855,95.

Por fim, apresentou recibo de entrega da declaração de ajuste anual sobre o imposto de renda supracitado, referente ano-calendário de 2023 (fls. 40/41 do agravo).

Desta forma, em que pese aduzir não deter condições de arcar com as custas processuais, as provas constantes dos autos revelam que, inobstante o agravante possua encargos, é certo que os seus rendimentos tributáveis e "bens e direitos" declarados são em valores superiores aos seus compromissos financeiros.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, fica afastada a presunção que milita em favor do requerente do benefício, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

A impossibilidade financeira, no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos referentes aos gastos mensais do recorrente que demonstrem o comprometimento de sua renda e que não deixem margem à dúvida.

Ausente tal comprovação, o recorrente não faz jus a gratuidade.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita Presunção relativa da declaração de pobreza Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no "quantum" de R\$ 50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 - Manutenção da decisão hostilizada - Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau - Ausência de novos elementos - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação do requerente, que é ajudante geral, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais. sem prejuízo próprio ou de sua família - Autor que descumpriu a decisão anteriormente proferida, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente - Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade - Artigo 99, § 2º, do novo CPC - Decisão de indeferimento da gratuidade mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2098654-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

Correto, portanto, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita do agravante, não havendo elementos, por ora, que apontem para o seu desacerto.

Ante o exposto, fica mantida a r. decisão agravada, determinando-se o recolhimento das custas e despesas pertinentes em 1ª instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira, Relator